



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.914550/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-01.044 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

TEMPESTIVIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO. INCORREÇÃO.

Em havendo um engano na informação aposta no aviso de recebimento atinente à notificação original, tem-se como suprida a falta da Recorrente, cujo efeito é que a manifestação de inconformidade deve ser considerada como apresentada dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para afastar a preliminar de intempestividade e determinar o retorno dos autos à DRJ de jurisdição da Recorrente para que a autoridade de primeira instância de julgamento examine as demais questões controvertidas indicadas na manifestação de inconformidade, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 31.08.2007, fls. 06-12, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$71.981,56 referente ao ano-calendário de 2002 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico nº 90520964, fl. 04, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que

não houve apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) corresponde ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$71.981,56. Valor do saldo negativo informado na DIPJ/2005 foi de R\$0,00.

Em conformidade com o documento de fls. 117 extraído do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de Consulta de Postagem tem-se que houve tentativa sem êxito de notificar a Recorrente. O Aviso de Recebimento nº 90520964, referente ao Despacho Decisório Eletrônico nº 90520964, fl. 04, foi postado em 16.09.2008 e devolvido em 22.09.2008 sob o fundamento de que o destinatário mudou-se do domicílio fiscal localizado na Rua Professor Vieira Mendonça nº 1121, salas 01, 02 e 03, bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.310-260.

Assim, a Recorrente foi cientificada mediante Edital da DRF Belo Horizonte/MG afixado em 29.10.2008 e desafixado em 13.11.2008, fls. 81-82, e apresentou a manifestação de inconformidade em 14.05.2009, fls. 01-03, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que não foi regularmente intimada do Despacho Decisório Eletrônico e que somente tomou conhecimento da irregularidade fiscal no momento em que solicitou a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em 23.04.2009.

Argui que tem direito ao reconhecimento do direito creditório constante no pleito inicial e confirma a existência do crédito tributário necessário à compensação apresentando em 30.04.2009 a DIPJ retificadora do ano-calendário de 2002.

Conclui

A vista do exposto solicita:

- Atualização no cadastro deste órgão, da retificação da DIPJ 2003 ano-calendário 2002.
- Baixa dos Débitos/Pendências na Receita Federal, apontadas e devidamente esclarecidas, cujo objetivo é a obtenção da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Em consequência foi emitido o Despacho em 06.08.2010, fl. 86, onde consta

Tendo em vista apresentação de Manifestação de Inconformidade intempestiva e revogação de medida liminar que suspendia a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao processo acima referido, encaminhamos em anexo Darf relativos às Dcomp Não Homologadas para recolhimento até 31/08/2010.

Findo este prazo este processo será enviado PFN para fins de inscrição em Dívida Ativa.

Comunicada em 11.08.2010 por via postal no seu domicílio fiscal localizado na Rua Professor Vieira Mendonça nº 1121, salas 01, 02 e 03, bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.310-260, fl. 93, a Recorrente apresenta em 26.08.2010, fl. 94-98, o aditamento à manifestação de inconformidade apresentando as mesmas razões de defesa anteriormente suscitadas, acrescentando que originalmente destacou a matéria relativa à tempestividade da peça de contestação.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-30.124, de 21.12.2010, fls. 119-123: “Manifestação de Inconformidade Não Conhecida”.

Restou ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

Manifestação de Inconformidade Intempestiva.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza Manifestação de Inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Notificada em 06.04.2011 por via postal no seu domicílio fiscal localizado na Rua Professor Vieira Mendonça nº 1121, salas 01, 02 e 03, bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.310-260, fl. 131, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.05.2011, fls. 132-137, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta que não alterou seu domicílio fiscal informado RFB e que é equivocada a informação de que “mudou-se” do seu domicílio fiscal originário constante nos registros internos da RFB.

Conclui

Requer-se, então, seja admitido e provido o presente recurso, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja determinado o julgamento do mérito da manifestação de inconformidade, com exame da documentação comprobatória da existência do crédito, consubstanciada na Retificação da DIPJ 2003 - Ano Calendário - 2002, que instruiu aquela peça.

Na hipótese de ser outro o entendimento deste I. órgão Julgador, requer-se o provimento do recurso, julgando o mérito em favor da Recorrente, como autoriza o §3º, do artigo 59, do Dec.70.235/72, para que seja acolhida a manifestação de inconformidade e a documentação que a instrui com o consequente cancelamento do débito reclamado.

P. Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Em preliminar tem cabimento o exame da alegação da Recorrente de que apresentou a manifestação de inconformidade tempestivamente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que considera-se efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

Em conformidade com o documento de fls. 117 extraído do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de Consulta de Postagem tem-se que houve tentativa sem êxito de notificar a Recorrente. O Aviso de Recebimento nº 90520964, referente ao Despacho Decisório Eletrônico nº 90520964, fl. 04, foi postado em 16.09.2008 e devolvido em 22.09.2008 sob o fundamento de que o destinatário mudou-se do domicílio fiscal localizado na Rua Professor Vieira Mendonça nº 1121, salas 01, 02 e 03, bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.310-260.

Comunicada do Despacho, fl. 86, em 11.08.2010 por via postal no seu domicílio fiscal localizado na Rua Professor Vieira Mendonça nº 1121, salas 01, 02 e 03, bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.310-260, fl. 93, a Recorrente apresenta em 26.08.2010, fl. 94-98, o aditamento à manifestação de inconformidade apresentando as mesmas razões de defesa anteriormente suscitadas, acrescentando que originalmente destacou a matéria relativa à tempestividade da peça de contestação.

Notificada em 06.04.2011 do Acórdão da 2ª TURMA/DRJBHE/MG nº 02-30.124, de 21.12.2010, fls. 11-123, por via postal no seu domicílio fiscal localizado na Rua Professor Vieira Mendonça nº 1121, salas 01, 02 e 03, bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.310-260, fl. 131, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.05.2011, fls. 132-137.

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Analisando todos os documentos que instruem os autos, verifica-se que, de fato, o domicílio da Recorrente é aquele constante nos registros internos da RFB, no qual ela deve ser notificada dos atos administrativos. Verifica-se que no documento de fls. 117 a justificativa para devolução ao remetente da formalização da ciência do Despacho Decisório Eletrônico nº 90520964, fl. 04, foi a informação de que ela havia mudado de endereço, motivo pelo qual houve a notificação por Edital, fls. 81-82. Haja vista dados supervenientes, verifica-se que tal afirmativa não é congruente com a realidade fática, já que a Recorrente foi cientificada posteriormente de outros atos processuais no seu domicílio fiscal localizado na Rua Professor Vieira Mendonça nº 1121, salas 01, 02 e 03, bairro Pampulha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.310-260, fls. 93 e 131. Por esta razão, tem-se que houve um engano na informação aposta no aviso de recebimento atinente à notificação original de fl. 117, o que contamina de irregularidade a ciência da Recorrente por edital, fls. 81-82. Fica assim suprida a falta da Recorrente, cujo efeito é que a manifestação de inconformidade, fls. 01-03, deve ser considerada como apresentada dentro do prazo legal.

Por todo o exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para afastar a preliminar de intempestividade e determinar o retorno dos autos à DRJ de jurisdição da Recorrente para que a autoridade de primeira instância de julgamento examine as demais questões controvertidas indicadas na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva